

Processo n.: @REP 19/00764102

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 499/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à gestão de pessoal da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio - pagamento de horas extras

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina

Responsáveis: Stevan Alexandre Bohneberger e Luanna Coninck Souza Dalla Costa

Procuradores: Ricardo Debastiani, Fernanda Scalsavara e Bruna Toti da Silva (do Município de Campos Novos)

Unidade Gestora: Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 47/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a realização de horas extras por servidores da Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos de forma habitual, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 72 da Lei Complementar (municipal) n. 03/2000 e nos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **Stevan Alexandre Bohneberger** - Administrador Geral da Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos no período de 21/11/2017 a 06/02/2019, inscrito no CPF sob o n. 025.483.919-30, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item 1 acima, relativa ao período de sua gestão, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento do valor da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Determinar à **Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos**, na pessoa do atual Administrador Geral, que restrinja o pagamento de adicional de horas extras a situações excepcionais, devidamente autorizadas, justificadas e em respeito aos limites previstos em lei, nos termos do art. 72 da Lei Complementar (municipal) n. 03/2000 e dos Prejulgados ns. 277, 1299 e 1742 deste Tribunal de Contas.

4. Recomendar à Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos, na pessoa do atual Administrador Geral, que avalie a necessidade de realização de concurso público para suprir eventual déficit de servidores para o desempenho das atividades permanentes da unidade gestora, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a fim de que tais funções não sejam habitualmente relegadas à realização de serviço extraordinário pelos servidores que desempenham suas funções na Fundação.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 6697/2021**, aos Responsáveis supranominados, à Fundação Hospitalar Dr. José Athanazio de Campos Novos e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas

Ata n.: 5/2022



Data da Sessão: 23/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC